



Prefeitura do Município de

São Paulo, 19 de JUNHO de 1996

GABINETE DO PREFEITO

201-796

Ofício A 9 L
 AS COMISSÕES DE: 01 AGO 1996
 COMISSÃO JURÍDICA
 POL. URBANA, M. M. M. M. M.
 ADM. MUNICIPAL P. PÚBLICA
 ADM. DE BENS
 SAÚDE, PRODUÇÃO EM.
 FINANÇAS E ORÇAMENTO

 PRESIDENTE

15 - DOCREC
15-0252/1996

REJEITADO O VETO

09 ABR 1997

 Presidente

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº 18/Leg.3/0657/96, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 25 de junho do corrente ano, relativa ao Projeto de Lei nº 346/96.

Proposto pelo ilustre Vereador Roberto Trípoli, o projeto visa instituir "Campanha de Controle Populacional de Cães e Gatos no Município de São Paulo", a realizar-se, anualmente, de 1º de outubro a 31 de outubro, em conjunto com clínicas veterinárias credenciadas junto ao Centro de Controle de Zoonoses, que procederão à castração de caninos e felinos, mediante o pagamento de preços reduzidos.

A mensagem atribui à Secretaria Municipal da Saúde -SMS a realização de gestões junto a entidades públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, visando a formalização de convênios que possibilitem o barateamento do custo das castrações.

A propositura confere à Secretaria Municipal da Saúde - SMS, ainda, a incumbência de cadastrar as clínicas veterinárias interessadas em participar da Campanha, bem como distribuir material informativo e educativo, sobre a propriedade responsável de cães e gatos, às clínicas veterinárias e à população, divulgando seu conteúdo perante os meios de comunicação.

Além disso, os proprietários deverão no período de 1 a 30 de setembro, de cada ano, inscrever, previamente o animal a ser castrado durante a Campanha.

Embora louváveis as intenções que nortearam o seu autor, a medida, no entanto, não contém condições de converter-se em lei, impondo-se veto total ao texto aprovado, nos termos do artigo 42, parágrafo 1º, da Lei Orgânica do Município, por inconstitucional, ilegal e contrário ao interesse público.

A Lei Orgânica deste Município estabelece, no inciso IV do parágrafo 2º do artigo

EDIÇÃO DE ANAIS
 01 AGO 1996
 - DT. 10 -



37, o seguinte:

"Art. 37 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

- @ 1º -
- @ 2º - São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
 - I -
 - II -
 - III -
 - IV - organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária."

Nesse mesmo sentido, o artigo 69, inciso XVI, da Carta Local, reafirma essa competência privativa do Executivo, corroborada, também, pelos termos do inciso XIV do artigo 70, que conferem ao Chefe do Executivo competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal.

A não observância desse regramento implica em transgressão ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes, consignado no artigo 2º da Carta Magna, que assim dispõe:

"Art. 2º - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Os Constituintes Municipais, atentos à importância desse princípio basilar do Estado Brasileiro, acabaram por transpô-lo, consagrando-o no artigo 6º da Lei Maior do Município.

A propositura, ao pretender instituir "Campanha de Controle Populacional de Cães e Gatos", afronta os dispositivos legais mencionados, pois, ao dispor sobre a conveniência e oportunidade de sua realização, pratica ingerência em matéria referente ao funcionamento e à organização administrativa do Município, o que é defeso ao Legislativo, por se tratar de assunto de alçada privativa do Executivo.

Ademais, o projeto confere novas atribuições e competências à Secretaria Municipal da Saúde - SMS, visando impeli-la, inclusive, à realização de despesas não previstas, ante a obrigatoriedade de confecção e distribuição de material informativo, invadindo, também por essas razões, competência específica do Prefeito.

A par do aspecto legal enfocado, há que se consignar que, se de um lado, a castração como método de controle populacional de pequenos animais pode ser considerado válido, de outro, estará ele fadado a não vingar, caso não conte com bases eminentemente sociais e com apoio da comunidade técnico-científica.

Assim, haveria necessidade, para



elaboração e efetiva implantação da Campanha, de realização de ampla discussão com entidades representativas, tais como o Conselho Regional de Medicina Veterinária, a Associação Nacional dos Clínicos Veterinários de Pequenos Animais e a Sociedade Paulista de Medicina Veterinária.

Ante a inoportunidade de tal discussão, a Campanha objeto da propositura está fadada a não ser implantada, revelando-se a medida, se convertida em lei, em mais uma norma inócua.

Além disso, encontra-se em adiantada fase de estudos, junto ao Centro de Controle de Zoonoses- CCZ, da Secretaria Municipal da Saúde -SMS, a criação e implantação de programa de combate populacional canino e felino, através de castrações cirúrgicas, acompanhado por ações educativas, denominado UMECA- Unidade Móvel Educativa de Controle Animal, diante do qual se revela inconveniente e inoportuna a medida em apreço, que em nada contribuirá com os estudos noticiados, visto que acabará tumultuando um processo de discussão e elaboração que vem se operando a tempos, prejudicando, assim, os trabalhos até o momento realizados.

Diante do exposto, vejo-me na contingência de apor o presente veto total à medida aprovada, eis que o foi em desrespeito à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Município, além de ser contrária ao interesse público.

Assim sendo, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto à deliberação dessa Colenda Casa de Leis.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor João Brasil Vita
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo
CMF/vlt



RELATÓRIO Câmara Municipal de São Paulo

| |
|---------------|
| Folha n.º 344 |
| O funcionário |

17 - RELCOM
17-1266/1996

/96 DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA; SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL E TRABALHO; E FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº 346/96.

O nobre Vereador Roberto Trípoli apresentou projeto de lei que visa instituir no Município de São Paulo a Campanha de Controle Populacional de Cães e Gatos acompanhada de ações educativas sobre propriedade responsável de animais.

O projeto foi aprovado em 2ª discussão e votação na 252ª Sessão Extraordinária, realizada em 25 de junho de 1996. Enviado ao Executivo, recebeu Veto Total, por razões de inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público.

Alegou-se que a propositura esbarra em dispositivos da Lei Orgânica do Município, que reservam ao Sr. Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal, violando, assim, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Por outro lado, argumentou-se que a Campanha está fadada ao fracasso, caso não conte com bases eminentemente sociais e com o apoio da comunidade técnico-científica. Para isso, seria necessária a realização de ampla discussão com entidades representativas, tais como o Conselho Regional de Medicina Veterinária, a Associação Nacional dos Clínicos Veterinários de Pequenos Animais e a Sociedade Paulista de Medicina Veterinária.

Quanto ao aspecto legal, o veto deve ser mantido em todos os seus termos, como veremos.

Nos termos do artigo 188, §2º, da Lei Orgânica do Município, "o poder público municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses".

Esta função foi atribuída ao Centro de Controle de Zoonoses, da Secretaria Municipal de Saúde, a quem compete a identificação e o controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva, mediante ações voltadas, entre outros, à zoonoses.

Com efeito, ao atribuir funções à Secretaria Municipal de Saúde a propositura invade competência privativa do Sr. Prefeito, esbarrando nos artigos 37, §2º, IV; 69, XVI e 70, XIV, todos da L.O.M.

Viola, por tudo, o princípio da independência e harmonia entre os poderes, preconizado no art.2º da Carta Magna e no art.6º da L.O.M..

Neste sentido, vale transcrever os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro, 7ª edição, pág. 522);

"O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça



Câmara Municipal de São Paulo

atribuições de outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 29) extensivo ao Governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou da Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante".

Por todo o exposto, quanto ao vício de inconstitucionalidade, a Comissão de Constituição e Justiça opina pela

MANUTENÇÃO DO VETO

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 10/10/1976
Comissão de Constituição e Justiça

Segundo o Ex^{mo} Sr. Prefeito do Município de São Paulo o seu veto total à propositura justifica-se por que tal iniciativa só será possível através de um amplo movimento que envolva a comunidade científica e as entidades representativas dos médicos veterinários e demais profissionais envolvidos com a questão, caso contrário não haveria envolvimento da comunidade e a Lei seria inaplicável.

De fato, uma campanha maciça de controle populacional de animais não se limita a um programa de castração: é necessário recolher animais sem endereço, incentivar a adoção responsável, recolher o excesso de nascidos, entre outras medidas.

Mesmo um programa de castração necessita de forte embasamento teórico para escolher os seus métodos de restrição de fertilidade, químicos ou cirúrgicos, seja do ponto de vista médico, do ponto de vista educacional, do ponto de vista jurídico, ou mesmo do ponto de vista ecológico ou ético.

Por julgar que cabe razão ao Sr. Prefeito a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, no que lhe cabe analisar, é favorável à manutenção do veto total.

Nos aspectos que cabem à Comissão de Administração Pública opinar, tem-se que nas razões de veto o Sr. Prefeito esclarece que se encontra em adiantada fase de estudos, junto ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, da Secretaria Municipal da Saúde - SMS, a criação e implantação de programa de combate populacional canino e felino, através de castrações cirúrgicas, acompanhado por ações educativas, denominado UMECA - Unidade Móvel Educativa de Controle Animal.



Câmara Municipal de

| | |
|---------------|--------|
| Folha n.º 46 | de 346 |
| São Paulo | |
| O funcionário | |

Em sendo assim, entende o Chefe do Executivo que a propositura aprovada por esta Casa torna-se inconveniente e inoportuna, eis que em nada contribuirá com os estudos supra mencionados. E, mais, que possivelmente acabará tumultuando esse processo de discussão e elaboração em andamento, prejudicando, desta forma, os trabalhos até agora realizados.

Além disso, enfatiza o Sr. Prefeito que ante a inocorrência de prévias discussões no sentido de assegurar o efetivo apoio e a participação das entidades representativas, como o Conselho Regional de Medicina Veterinária, a Associação Nacional dos Clínicos Veterinários de Pequenos Animais e a Sociedade Paulista de Medicina Veterinária, estará a "Campanha" instituída pela propositura fadada a não ser implantada, revelando-se a medida, se convertida em lei, em mais uma norma inócua.

A par de todo o exposto, e muito embora reconheçamos os propósitos meritórios do projeto, manifestamo-nos pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL aposto pelo Sr. Prefeito.

No âmbito da competência das Comissões de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica e de Saúde, Promoção Social e Trabalho, argumentamos que os referidos animais, em muitos casos, vagam a esmo pelas ruas do Município, sendo responsáveis por ataques a pessoas e transmissão de diversas doenças, entre elas a raiva.

O controle populacional dos cães e gatos representará inequívoco benefício para os munícipes, possibilitando a diminuição dos gastos públicos e privados no tratamento das diversas doenças que trazem para os cidadãos de São Paulo.

Assim sendo, posicionamo-nos pela REJEIÇÃO DO VETO TOTAL aposto pelo Executivo ao projeto de lei 346/96, de iniciativa do N. Vereador Roberto Trípoli.

Quanto aos aspectos atinentes à Comissão de Finanças e Orçamento, assiste razão ao Sr. Prefeito em vetar totalmente o projeto.

Com efeito, o projeto, ao conferir novas atribuições e competências à Secretaria Municipal da Saúde - SMS, visa impeli-la, inclusive, à realização de despesas não previstas, ante a obrigatoriedade de confecção e distribuição de material informativo. Ademais, informa o Executivo que se encontra em adiantada fase de estudos, junto ao Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, da Secretaria Municipal da Saúde, a criação e implantação de programa de combate populacional canino e felino, através de castrações cirúrgicas, acompanhado por ações educativas. Destarte, as medidas preconizadas pela propositura poderiam até mesmo acabar por tumultuar um processo de discussão e elaboração que vem se operando a tempos.

Pela manutenção do veto total, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 10/09/96

Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente

Mrs. Maria Quadros (Contratado)

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
COLASSUMI

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de

47
São Paulo

Comissão de Administração Pública

(Signature)
(Contrario)

MANUT. DO
VETO

Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica

LÍDIA
ORTEGA
M. CINTRA
ÍTALO C
M. SALA

(Signature)
ORTEGA
(Signature)
CINTRA
SALA

Comissão de Finanças e Orçamento